Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região

Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo

TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019/2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 48.592.240/0001-59 e Carta Sindical Processo n.º 323.282/75, SR06054, com base territorial nos municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Taboão da Serra e Embu das Artes com sede na Rua Antônio Bernardo Coutinho, nº 118, Centro, Osasco, SP, CEP: 06013-050, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/07/2019 na sua sede social, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Pereira da Silva Neto, CPF/MF n.º 014.037.848-09 e assistido por seu advogado Paulo Cesar Flaminio, OAB/SP 94.266, conforme procuração anexa, e de outro, como representante da categoria econômica, **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, detentor do Registro Sindical – Processo 46219016700/2012-11 – SR 06781 e do CNPJ n.º 49.087.232/0001-18, com sede na Avenida Senador Queirós, n.º 605, Santa Efigênia, São Paulo, SP, CEP: 01026-001, conforme edital da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/08/2019 na Sede do Sindicato, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Algirdas Antonio Balsevicius, CPF/MF sob n.º 172.901.128-49, assistido por seu advogado, João Antonio Navarro Belmonte, OAB/SP 25.922, devidamente autorizados por suas Assembleias Gerais, celebram o presente **TERMO DE ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, a qual se regerá acrescida das seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 no período de 01° de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá o conteúdo editado nas medidas provisórias 927 e 936 e legislações esparsas que visam a proteção do emprego e da renda, da garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais e da redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública instalados. Desta forma os sindicatos subscritores avocam sua função social de preservar de forma saudável a relação entre empresas e trabalhadores.
Os termos deste instrumento terão eficácia enquanto perdurar o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública instalados.

CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
a) preservação do valor do salário/hora de trabalho; e
b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou WhatsApp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Primeiro: A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;
b) cinquenta por cento; ou
c) setenta por cento.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

a) da cessação do estado de calamidade pública;
b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário, ou suspensão temporária do contrato de trabalho recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Quarto: O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será nos termos da Medida Provisória 936/2020 e demais legislações vigentes ou que vierem a ser editadas enquanto perdurar as situações de emergência e/ou estado de calamidade Pública.

Parágrafo Quinto: Cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial primitiva.

CLÁUSULA QUARTA – SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias.

Parágrafo primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou WhatsApp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

a) da cessação do estado de calamidade pública;
b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo quarto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender

o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

Parágrafo quinto: Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do Contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial e nunca inferior a trinta por cento do valor do salário do empregado.

Parágrafo sexto: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham o contrato de trabalho suspenso recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo sétimo: Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

Parágrafo oitavo: O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será nos termos da Medida Provisória 936/2020 e demais legislações vigentes ou que vierem a ser editadas enquanto perdurar as situações de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Parágrafo nono: Cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial anterior.

CLÁUSULA QUINTA - PERÍODO MÁXIMO DE APLICAÇÃO

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo das Cláusulas Terceira e Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Cláusula Quarta, nos seguintes termos:

a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão emporária do contrato de trabalho; e

b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário, em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo: O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a Pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS FÉRIAS

Fica facultado às empresas concederem férias – individuais e/ou coletivas – de até 30 (trinta) dias, independente de prévio aviso.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos.

Parágrafo segundo: As férias poderão ser concedidas ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, podendo ser compensadas na forma da lei

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PARA O REGIME DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

As empresas poderão acordar, por escrito com seus empregados, a partir da assinatura deste termo, as condições para a realização do teletrabalho, flexibilizando as demais regras, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro: A prestação de serviço se dará preponderantemente fora das dependências da empresa.

Parágrafo segundo: O empregado deverá ser cientificado formalmente da obrigação de guardar sigilo profissional acerca das informações que comprovadamente tenha obtido ou que lhe sejam fornecidas pela empresa, sabendo que não poderá transmiti-las a terceiros, exceto com expressa anuência da empresa, sob pena de ser considerada falta grave.

Parágrafo terceiro: Caso seja necessário o comparecimento do empregado(a) nas dependências da empresa para realização de atividades específicas que assim se exija, não fica descaracterizado o regime de teletrabalho. Sendo solicitada a presença do empregado(a) na empresa, arcará ela com as despesas de locomoção do trabalhador nesse dia.

Parágrafo quarto: O(a) empregado(a) deixará de receber o vale transporte em razão da desnecessidade de comparecer na empresa.

Parágrafo quinto: Com a assinatura do presente aditamento, fica pactuado que o(a) empregado(a) que desenvolver suas atividades na modalidade de teletrabalho, fica isento de controle de jornada, nos moldes do artigo 62, inciso III, acrescentado à CLT através da Lei n. 13.467/2017.

Parágrafo sexto: Poderá ser realizada a alteração de teletrabalho para o presencial por determinação da empresa, garantido prazo de transição mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com correspondente registro em aditivo contratual.

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO (SECOR)** e protocoladas no **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SAGASP)**, através, respectivamente, dos endereços Eletrônicos: act.secor@gmail.com **(SECOR)**, info@sagasp.com, **(SAGASP).**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E DE SAQUE DO FGTS

Durante o período de estado de calamidade que autoriza o presente procedimento, as guias do seguro desemprego e para saque do FGTS serão remetidas por meio eletrônico aos empregados desligados, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos da data em que as verbas rescisórias serão satisfeitas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente aditamento.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO - SECOR	**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGASP**
JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO **PRESIDENTE** CPF/MF N.º 014.037.848-09	**ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS** **PRESIDENTE** CPF/MF N. 172.901.128-49
PAULO CESAR FLAMINIO ADVOGADO - OAB/SP Nº 94.266	**JOÃO A. NAVARRO BELMONTE** ADVOGADO - OAB/SP Nº 25.922